

TC 027.723/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados à realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Por oportuno, a presente tomada de contas especial decorre de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Eireli, Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 6, p. 9). O caso também foi objeto de operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Boca Livre”.

HISTÓRICO

3. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 09-1766, o objetivo do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” era “de setembro de 2009 a janeiro de 2010, realizar a produção de um livro de arte com o intuito de contribuir para a valorização da cultura local e a manutenção do patrimônio histórico e cultural brasileiro ao revelar a estudantes, frequentadores de bibliotecas e centros culturais e moradores da região, a origem, usos, costumes, cultura e evolução da cidade de Espírito Santo do Pinhal, importante centro exportador de café localizado no interior do Estado de São Paulo” (peça 2, p. 17).

4. Para executá-lo, foram previstos R\$ 240.703,75 (peça 3, p. 11), cujo prazo de captação deu-se no período de 4/9/2009 (peça 4, p. 11) a 29/2/2012 (peças 4, p. 11 e 15; 5, p. 17; e 6, p. 13), sendo, no entanto, efetivamente captada a quantia de R\$ 136.140,00, de acordo com a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Os recursos públicos, por sua vez, foram liberados em doze parcelas, cujos créditos em conta bancária se configuraram da seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos transferidos

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
--------	-----------------------	---------------------	-------------

1	Mecenato	24/03/2010	70.000,00
2	Mecenato	30/09/2010	10.000,00
3	Mecenato	30/09/2010	600,00
4	Mecenato	29/10/2010	830,00
5	Mecenato	22/11/2010	1.595,00
6	Mecenato	26/11/2010	40.000,00
7	Mecenato	13/12/2010	5.540,00
8	Mecenato	21/12/2010	3.380,00
9	Mecenato	31/01/2011	1.170,00
10	Mecenato	28/02/2011	1.440,00
11	Mecenato	31/03/2011	1.300,00
12	Mecenato	28/04/2011	285,00
Total (R\$)			136.140,00

Fonte: comunicados emitidos (peça 4, p. 17 e 19; peça 5, p. 3-4, 6, 13, 15 e 19-21; e peça 6, p. 1-2).

5. De acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MIN 59/2016 (peça 7, p. 33), tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 5/8/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário e inabilitou o referido proponente (peça 7, p. 34), tendo em vista as irregularidades constatadas no Parecer de Avaliação Técnica 286/2016 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MIN, expedido em 12/7/2016 (peça 7, p. 28-32).

6. Uma vez identificados como responsáveis pelo prejuízo ao erário constatado a empresa Amazon Books & Arts Eireli e os seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, a despeito de previamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados (peças 7, p. 35; e 8, p. 1-5 e 29), mantiveram-se silentes, conforme consignado pelo tomador (peça 2, p. 38), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

7. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 26/2017 (peça 2, p. 37-40), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito à empresa Amazon Books & Arts Eireli, enquanto beneficiária, em solidariedade com os seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados à realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766), no montante original apurado de R\$ 124.275,07.

8. O Relatório de Auditoria 405/2018 (peça 2, p. 31-34) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 405/2018 (peça 2, p. 35) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 405/2018 (peça 2, p. 36).

9. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 49-50, o então Ministro de Estado da

Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 10) e pronunciamentos convergentes exarados pela unidade técnica (peças 11-12), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, concluiu-se da seguinte forma:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766), em razão da não há comprovação da consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos:

a) execução a menor concernente à produção do livro (com a captação de 56,56% de recursos, o proponente somente produziu 1.232 exemplares, menos da metade dos 3.000 exemplares estipulados no projeto);

b) o Plano de Distribuição previa o fornecimento de 85% da tiragem para beneficiários (bibliotecas, centros culturais e universidades), porém, foi demonstrada a doação de 683 exemplares para os beneficiários, perfazendo cerca de 55% da tiragem produzida, não alcançando assim o mínimo exigido no Projeto, havendo prejuízo direto à democratização de acesso cultural e descumprimento do objeto; e

c) informações referentes à comercialização de parte da tiragem produzida, visando custear o pagamento de despesas do lançamento do livro, em desobediência ao estabelecido no Projeto (que determinava a distribuição gratuita de todos os exemplares), além da arrecadação de valores (mediante comercialização) para custear evento sem previsão na planilha orçamentária.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 80 da IN MinC 01/2013.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
24/03/2010	70.000,00	D
30/09/2010	10.000,00	D
30/09/2010	600,00	D
29/10/2010	830,00	D
22/11/2010	1.595,00	D
26/11/2010	40.000,00	D
13/12/2010	5.540,00	D
21/12/2010	3.380,00	D
31/01/2011	1.170,00	D
28/02/2011	1.440,00	D
31/03/2011	1.300,00	D
28/04/2011	285,00	D
06/06/2012	4.451,35	C
13/06/2012	7.413,58	C

11. Partindo dessas premissas, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa beneficiária e de seus sócios, para fins de citação solidária com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acosta na preliminar de peça 10, p. 14, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

12. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 26/9/2018 (peça 12), foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Citação de responsáveis

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Ofício 3050/2018-TCU/Secex-TCE (peça 25)	6/12/2018 (peça 27)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 3052/2018-TCU/Secex-TCE (peça 23)	6/12/2018 (peça 26)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 2437/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14)	29/10/2018 (peça 16)

Fonte: processo TC 027.723/2018-6.

13. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram silentes e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles apontada.

14. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

15. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base a irregularidade a eles atribuída em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação do Sr. Felipe Vaz Amorim se deu por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 14), no aviso de recebimento (peça 16) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 32).

21. Já em relação ao Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Eireli, haja vista as tentativas frustradas de notificá-los, consoante os esforços envidados e

demonstrados às peças 13, 15, 17-20, 22, 24, e 28-31, após o esgotamento das possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte e na internet, foram promovidas as suas citações, conforme evidenciado nos expedientes (peças 23-24) e nos respectivos avisos de recebimento (peças 26-27), a partir de endereços válidos nos termos devidamente demonstrados no despacho de expediente, de 7/11/2018 (peça 21).

22. Não bastasse isso, observa-se, ainda, que o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim subscreveu os dois avisos de recebimento relacionados aos expedientes endereçados a ele e a sua empresa (peças 26-27).

23. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a Amazon Books & Arts Eireli e Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e corroboradas pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar, nos presentes autos, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766), cujo prejuízo apurado alcançou a importância original de R\$ 136.140,00, a ser deduzido desse montante a devolução via GRU no valor de R\$ 7.413,58, em 13/06/2012 (peça 6 p. 41), e o recolhimento do valor de R\$ 4.451,35 da conta captação do Pronac em tela ao Fundo Nacional de Cultura em 06/06/2012 (peça 7, p. 8 e 9).

28. Em consonância com o exposto no Parecer de Avaliação Técnica 286/2016 de 12/07/2016 (peça 7, p. 28-32), que subsidiou a reprovação das contas, nos termos do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 059/2016 (peça 7, p. 33), foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) execução a menor concernente à produção do livro (com a captação de 56,56% de recursos, o proponente somente produziu 1.232 exemplares, menos da metade dos 3.000 exemplares estipulados no projeto);

b) o Plano de Distribuição previa o fornecimento de 85% da tiragem para beneficiários (bibliotecas, centros culturais e universidades), porém, foi demonstrada a doação de 683 exemplares para os beneficiários, perfazendo cerca de 55% da tiragem produzida, não

alcançando assim o mínimo exigido no Projeto, havendo prejuízo direto à democratização de acesso cultural e descumprimento do objeto;

c) informações referentes à comercialização de parte da tiragem produzida, visando custear o pagamento de despesas do lançamento do livro, em desobediência ao estabelecido no Projeto (que determinava a distribuição gratuita de todos os exemplares), além da arrecadação de valores (mediante comercialização) para custear evento sem previsão na planilha orçamentária.

29. Não se pode olvidar que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 6, p. 9). O caso também foi objeto de operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Boca Livre”.

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, os responsáveis também se mantiveram silentes naquela oportunidade (peça 2, p. 38).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

32. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.

33. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

34. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 31/3/2012, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 32). Isso porque, embora a data de ocorrência do dano corresponda a cada recebimento ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos, poderia o proponente beneficiário ter promovido a regularização dos apontamentos até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir da prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancioná-lo por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

35. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 26/9/2018 (peça 12), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela Amazon Books & Arts Ltda. e pelos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim configuraram dano aos

cofres públicos federais, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766).

37. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes.

38. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

39. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

40. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

41. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

42. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
70.000,00	24/3/2010	D
10.000,00	30/9/2010	D
600,00	30/9/2010	D
830,00	29/10/2010	D
1.595,00	22/11/2010	D
40.000,00	26/11/2010	D
5.540,00	13/12/2010	D
3.380,00	21/12/2010	D
1.170,00	31/1/2011	D
1.440,00	28/2/2011	D
1.300,00	31/3/2011	D
285,00	28/4/2011	D
4.451,35	6/6/2012	C
7.413,58	13/6/2012	C

Valor atualizado até 24/10/2019: R\$ 211.348,05

c) aplicar à empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República



no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 24 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro

AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período	Conduta	Nexo de causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766), em razão da não há comprovação da consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos:</p> <p>a) execução a menor concernente à produção do livro (com a captação de 56,56% de recursos, o proponente somente produziu 1.232 exemplares, menos da metade dos 3.000 exemplares estipulados no projeto);</p> <p>b) o Plano de Distribuição previa o fornecimento de 85% da tiragem para beneficiários (bibliotecas, centros culturais e universidades), porém, foi demonstrada a doação de 683 exemplares para os beneficiários, perfazendo cerca de 55% da tiragem produzida, não alcançando assim o mínimo exigido no Projeto, havendo prejuízo direto à democratização de acesso cultural e descumprimento do objeto; e</p> <p>c) informações referentes à comercialização de parte da tiragem produzida, visando custear o pagamento de despesas do lançamento do livro, em desobediência ao estabelecido no Projeto (que determinava a distribuição gratuita de todos os exemplares), além da arrecadação de valores (mediante comercialização) para custear evento sem previsão na planilha orçamentária.</p>	<p>Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), solidariamente com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)</p>	<p>24/03/2010 e 28/04/2011</p>	<p>a) executar a menor a produção do livro (com a captação de 56,56% de recursos, o proponente somente produziu 1.232 exemplares, menos da metade dos 3.000 exemplares estipulados no projeto);</p> <p>b) não cumprir o Plano de Distribuição, que previa o fornecimento de 85% da tiragem para beneficiários (bibliotecas, centros culturais e universidades), porém, foi demonstrada a doação de 683 exemplares para os beneficiários, perfazendo cerca de 55% da tiragem produzida, não alcançando assim o mínimo exigido no Projeto, havendo prejuízo direto à democratização de acesso cultural e descumprimento do objeto; e</p> <p>c) comercializar parte da tiragem produzida, visando custear o pagamento de despesas do lançamento do livro, em desobediência ao estabelecido no Projeto (que determinava a distribuição gratuita de todos os exemplares), além da arrecadação de valores (mediante comercialização) para custear evento sem previsão na planilha orçamentária.</p>	<p>Ao a) executar a menor a produção do livro (com a captação de 56,56% de recursos, o proponente somente produziu 1.232 exemplares, menos da metade dos 3.000 exemplares estipulados no projeto); b) não cumprir o Plano de Distribuição, que previa o fornecimento de 85% da tiragem para beneficiários (bibliotecas, centros culturais e universidades), porém, foi demonstrada a doação de 683 exemplares para os beneficiários, perfazendo cerca de 55% da tiragem produzida, não alcançando assim o mínimo exigido no Projeto, havendo prejuízo direto à democratização de acesso cultural e descumprimento do objeto; e c) comercializar parte da tiragem produzida, visando custear o pagamento de despesas do lançamento do livro, em desobediência ao estabelecido no Projeto (que determinava a distribuição gratuita de todos os exemplares), além da arrecadação de valores (mediante comercialização) para custear evento sem previsão na planilha orçamentária, os responsáveis deixaram de atingir os objetivos pactuados, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Espírito Santo do Pinhal - Brasil” (Pronac 09-1766), e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.</p>